



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Recurso nº. : 123.223
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : MABEL CRISTINA COSTA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.760

PRELIMINAR – Descaracteriza cerceamento do direito de ampla defesa, a não aceitação de argumentos sem suporte em documentação hábil e idônea.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA – A ausência de comprovação da veracidade dos dados consignados nas declarações de rendimentos entregues, espontaneamente ou depois de iniciado o procedimento de ofício, implica em considerá-las inexatas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou na declaração.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da C.F, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado por meio de lançamento *ex officio*, sobre o qual há previsão de penalidade específica.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MABEL CRISTINA COSTA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes que dava provimento ao recurso.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

Recurso nº. : 123.223
Recorrente : MABEL CRISTINA COSTA

RELATÓRIO

MABEL CRISTINA COSTA, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife.

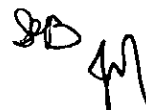
Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/5, exige-se da contribuinte imposto no valor de R\$ 1.262,61 mais multa e acréscimos legais, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, na Declaração de Ajuste Anual exercício de 1995.

Às fls.8/29 foram anexados demonstrativos, intimações e documentos que embasam o lançamento.

Inconformada, tempestivamente, protocolou impugnação de fl. 34.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 37/41, que contém a seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE NULIDADE – NEGATIVA. Não é nulo o Auto de Infração lavrado por pessoa competente e em que não haja despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou, ainda, não tenha havido preterição do direito de defesa. Como não é nulo o lançamento efetuado de acordo com o que preceitua o art. 142, da Lei nº 5.172/66 (CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os rendimentos auferidos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Se o contribuinte não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como acréscimo patrimonial a descoberto.

NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE .

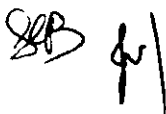
Não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, valores declarados como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação fora do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago."

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.44) e dentro do prazo legal apresentou o recurso de fls.46/55, instruído pelo documento de fl. 56 e comprovante do depósito administrativo de fl.60, cujos argumentos leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

I - Preliminar - nulidade do lançamento . Incabível o argumento de que a autoridade fiscal cerceou o seu direito de ampla defesa, quando desconsiderou suas alegações e os documentos apresentados, uma vez que o lançamento ocorreu exatamente porque a recorrente não apresentou documentação hábil e idônea no sentido de comprovar outros rendimentos, além dos declarados à fl.15 e devidamente considerados no Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial (fl.25).

Desde o início a recorrente alega, mas não consegue provar, que possuía recursos financeiros de anos anteriores ou de meses anteriores ao mês de fevereiro de 1994.

Nada há nos autos que caracterize cerceamento do direito de ampla defesa da contribuinte, assim rejeito a preliminar.

II - Quanto ao mérito.

Examinada a Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, após intimação, de fls. 08 e 09, verifica-se que no ano calendário de 1994, ela informou o total de rendimentos tributáveis equivalentes a 12.000,00 UFIR e na declaração de bens e direitos , de fl. 18 consignou a aquisição de um veículo da marca GM, Kadett, adquirido da Agreste Veículo LTDA em 21/02/94 (Nota Fiscal nº 047.630, fl.11) no valor de CR\$ 6.000.000,00, equivalente a 22.960,36 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

Mesmo considerando, na análise da evolução patrimonial, os rendimentos de janeiro e fevereiro de 1994, registrados pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual apresentada intempestivamente, o valor despendido com a compra do mencionado veículo, resulta em acréscimo patrimonial sem justificativa no importe de CR\$ 5.550.910,00.

Quanto ao saldo declarado em 31/12/93 equivalente a 23.100 UFIR, consignado às fls.16, a recorrente nada trouxe que pudesse comprovar a sua efetiva existência e, muito menos, sua transferência para o mês de janeiro do ano seguinte.

Assim sendo e sob o amparo do das disposições legais, vigentes à época do fato gerador e consolidadas no Regulamento do Imposto sobre Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes dispositivos:

"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;"(grifei)

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto." (grifei)

"Art. 58 - São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

(...)

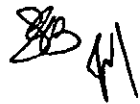
XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Mantém-se a tributação do valor de Cr\$ 5.550.910,00, tido como rendimento omitido, caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto.

Multa de Ofício de 75% - O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 7º § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício de 100% fixada no art. 992 do RIR/91, reduzida para 75% pelos artigos 44 a 61 da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, dessa forma não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da C.F, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

Quanto ao argumento de que a mencionada multa agride o indicado dispositivo constitucional, esclareço apenas que, até o momento, não se tem notícias de que o diploma legal que a criou tenha sido declarado inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

Multa por atraso na entrega da declaração, sobre essa matéria, a jurisprudência dominante nas diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que a entrega da declaração feita depois do início do procedimento fiscal, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício, com a respectiva aplicação da multa sobre o imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82. São exemplos desse entendimento os Acórdãos números: 101-88.328/95; 101-88.598/94 e 101-89.713/96. Portanto, deve ser excluído do montante do crédito tributário exigido a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1995(fl.4) no valor de R\$ 252,52.

Inconstitucionalidade da TR e TRD, em que pese a brilhante argumentação da defesa, registro que a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas a cobrança dos indicados índices a título de juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Tendo em vista que o fato gerador do imposto ocorreu em fevereiro de 1994 e que o Auto de Infração de fl.01, foi lavrado em 22/04/99, nada há que se modificar no montante do crédito tributário lançado.

Por último , quanto a aplicação da TAXA – SELIC, têm-se a Lei nº. 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

SPB 4/8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

O norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99,:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

"Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273."

SJB 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

**Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até
31 de março de 1995.**

"Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13)."

**Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até
31 de dezembro de 1994**

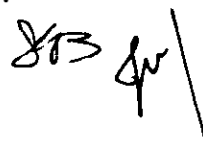
"Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;

II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30)."(grifei)

A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000409/99-38
Acórdão nº. : 106-11.760

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da C.F/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Isso posto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar argüida, para, no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

